

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08343e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **VALENÇA****Gestor: Bertolino de Jesus Junior**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Nelson Pellegrino****ACÓRDÃO 08343e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de VALENÇA, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Bertolino de Jesus Júnior**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Valença**, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Bertolino de Jesus Júnior**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 01/04/2024, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1.337/2015 e 1.338/2015, autuada sob o nº 08343e24, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/2005 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, conforme Edital nº 04/2024 da Câmara Municipal, publicado em 01/04/2024, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares



elaborados pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 812/2024, DO Eletrônico/TCM de 24/09/2024), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 63 a 65) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

As contas do exercício de 2022, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Fabrício Fonseca Lemos, foram relatadas pelo Cons. Paulo Rangel, sendo consideradas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2.795/2022 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 10.059.780,00**.

### 2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 1.400.000,00** (Decretos do Poder Executivo nºs 4774, 4815, 4888 e 5241/2023), todos por anulação de dotações, contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023 em igual valor. Apesar da apontada divergência na contabilização dos créditos adicionais no Demonstrativo da Despesa, o Gestor demonstrou em sua defesa anual não existir a divergência, e sim um erro na contabilização dos créditos adicionais no RGES.





Houve alteração de **R\$ 105.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 1 e 2/2023), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

### 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/2018.

Foram repassados à Câmara **R\$ 9.378.263,36** a título de duodécimo, e as movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado sem a assinatura dos membros da Comissão designada por ato do Presidente, descumprindo o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1.060/2005, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/2014. O referido Termo indica saldo de **R\$ 15.000,00** em 31/12/2023, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. Em sua defesa anual o Gestor encaminhou o Termo devidamente assinado (doc. nº 64 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando o apontamento.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2023 e janeiro de 2024, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1.060/2005.

A Câmara restituiu **R\$ 85,67** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “Entrega da UJ” (doc. nº 12) e à pasta “Entrega da UJ Dezembro” (doc. nº 27).

O Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta que houve inscrição de Restos a Pagar em 2023, no valor de R\$ 15.000,00, com saldo disponível em igual valor, suficiente para quitar os débitos, sem o registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2024, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

### 4. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL



No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal, não restando na Cientificação Anual ocorrências relevantes ou que comprometam o mérito destas contas.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **5.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 9.378.177,69**, dentro do limite máximo de **R\$ 9.378.263,36**.

### **5.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 5.444.996,08** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **58,06%** dos recursos recebidos.

### **5.3 Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 2.443/2016 fixou os subsídios dos Vereadores em **R\$ 10.128,90**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **6. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **6.1 Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 6.932.739,83**, correspondente a **2,19%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 317.270.015,11**.

### **6.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**



Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/2005.

## 7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2023, em cumprimento ao Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/2018, acompanhado da **Declaração do Presidente** atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do relatório.

## 8. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão (RGES).

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

## III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por considerar **regulares** as contas da **Câmara Municipal de Valença**, exercício financeiro de 2023, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Bertolino de Jesus Júnior**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal



Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de outubro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Nelson Pellegrino  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.